

Id:1252678F5081480F



LEI Nº 503 /2023

NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, 12 DE JUNHO DE 2023.

Estado do Piauí
 Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí
 Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000
 CNPJ: 06.554.836/0001-14E- mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – PI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí aprovou e o Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações e Programas no âmbito do Município de Novo Oriente do Piauí-PI.

Parágrafo único. A política de que trata a presente lei observará as disposições da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as subseqüentes decisões internacionais, bem como as legislações pertinentes editadas em nível federal, estadual e municipais.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Princípio do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;
- II - Princípio do respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;
- III - Princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas no sentido de mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis decorrentes da ação humana;
- IV - Princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;
- V - Princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- VI - Princípio do usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

VII - Princípio do Protetor-recebedor, segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VIII - Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

IX - Princípio do acesso à informação, participação e transparência, que consiste na promoção, incentivo e permissão da divulgação de dados e informações ambientais se à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico por meio da participação pública no processo de tomada de decisões;

X - Princípio da ampla participação nas consultas públicas e deliberações sobre mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;

XI - Princípio da abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

XII - Princípio da equidade, segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações de modo equitativo e equilibrado;

XIII - Princípio da eficiência que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XIV - Princípio da Cooperação nacional e internacional, consistente na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III - CONCEITOS

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- I - **Adaptação:** iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- II - **Efeitos adversos das mudanças do clima:** mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;
- III - **Estoque de carbono florestal:** quantidade de carbono armazenado na vegetação nativa, presente na biomassa viva dos troncos, galhos, folhas e raízes; resíduos lenhosos, e nos troncos caídos e galhos quebrados, lida e outros restos de vegetação morta;
- IV - **Aumento dos estoques de carbono florestal:** ações de promoção da regeneração natural e de recuperação, restauração e enriquecimento da vegetação nativa em uma determinada área, que resultem no incremento dos estoques de carbono florestal;

V - **Conservação florestal:** manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção e a utilização sustentável do ambiente e dos recursos naturais, em uma determinada área de vegetação nativa, estando ela ou não sob ameaça de desmatamento ou degradação florestal;

VI - **Manejo florestal sustentável:** administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII - **Emissões:** liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

VIII - **Fonte:** processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

IX - **Gases de efeito estufa:** constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

X - **Impacto:** os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

XI - **Mitigação:** mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XII - **Mudança do clima:** mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XIII - **Sumidouro:** processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XIV - **Serviços ambientais:** serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XV - **Vulnerabilidade:** grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e troca de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XVI - **Evento climático extremo:** evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XVII - **Linha de base:** cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XVIII - **Reservatórios:** componentes do sistema climático nos quais fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XIX - **REDD+:** Redução de emissões de CO₂ por meio da redução do desmatamento e da degradação florestal e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

XX - **Emissões de referência (ER-REDD)** valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

XXI - **Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD):** unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES

Art. 4º. A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - Formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

III - Promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

IV - Integração com políticas, planos e programas governamentais, nas esferas federal e estadual;

V - Integração com políticas, planos e programas existentes no Município de Novo Oriente do Piauí que tenham interface com as mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;

VI - Promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

VII - Formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

VIII - O fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+);

IX - Apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento, à geração e divulgação de informações, e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

X - Incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas de redução líquida de gases de efeito estufa;

XI - Acesso aos benefícios de forma justa, transparente e equitativa por aqueles(as) que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem as atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;

XII - A promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas;

XIII - Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XIV - Adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XV - Estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí
Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000
CNPJ: 06.554.836/0001-14E- mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

XVI - Utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XVII - Promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto;

XVIII - Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações em situação de vulnerabilidade;

XIX - Restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

XX - Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XXI - Reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e comunidades tradicionais para a conservação ambiental e estímulo à produção orgânica;

XXII - A criação de Unidades de Conservação Municipal e o estímulo à construção participativa de planos de manejo;

XXIII - Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

XXIV - Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

CAPÍTULO V – OBJETIVO

Art. 5º. A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas tem por objetivo garantir que a população e o poder público promovam todos os esforços necessários para a redução das emissões de gases do efeito estufa e a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, atendendo-se à necessidade de compatibilizar o desenvolvimento social, o consumo e as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO VI - METAS

Art. 6º. Para a consecução do objetivo da Política ora instituída, fica estabelecida no prazo de até 04 (quatro) anos da publicação desta Lei, uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto em relação a patamar expresso em estudo a ser realizado pela Prefeitura de Novo Oriente do Piauí

§ 1º. O cumprimento das metas dependerá da captação de recursos a ser viabilizada a partir da efetiva implementação dos instrumentos financeiros previstos no artigo 8º, inciso III, alíneas c, d, e, f, g, h e j.

Art. 7º. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de GEE deverão considerar um esforço de redução das emissões sob responsabilidade do Poder Público Municipal, de ações do Governo Federal e do Governo Estadual.

CAPÍTULO VII - INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas:

I - de Planejamento:

a) Plano Municipal de Mudanças Climáticas;

b) diagnósticos, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

II - Institucionais:

a) Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) Fórum Municipal de Mudanças Climáticas.

III - Financeiros, econômicos e de incentivo:

a) Fundo Municipal de Meio Ambiente;

b) Recursos orçamentários;

c) doações de entidades públicas e privadas;

d) linhas de crédito e financiamento específicas de agentes públicos financeiros e privados;

e) incentivos fiscais e financeiros e econômicos destinados a estimular a redução das emissões, a remoção de gases de efeito estufa, ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;

f) os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito internacional, nacional e estadual, referentes à mitigação e à adaptação às mudanças do clima;

g) recursos decorrentes das negociações diretas de créditos de carbono pelo Município;

h) selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas;

i) investimentos privados.

IV - de Execução:

a) os Programas previstos no Artigo 18 desta lei;

b) projetos privados de redução de emissões.

Seção I - Instrumentos de Planejamento

Art. 9º. O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, que conterá o detalhamento de ações estratégicas por setor.

Art. 10. O Plano terá como medidas prioritárias:

I - A redução do desmatamento;

II - A mitigação dos impactos da pecuária extensiva e de baixa produtividade;

III - A recuperação de nascentes e áreas degradadas;

IV - Adequação de propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;

V - Criação de unidades de conservação municipais.

Art. 11. No Zoneamento Ecológico Econômico Municipal serão construídos indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

Seção II - Instrumentos Institucionais

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA exercerá a função deliberativa na implementação da Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, cabendo-lhe:

I - Definir normas e procedimentos a serem seguidos para a execução dos projetos assim como o sistema municipal de salvaguardas;

II - Acompanhar as ações em nível estadual e nacional relacionadas à redução de emissões e à repartição de benefícios entre os entes federativos, bem como o acesso a distribuição equitativa deste para o público beneficiário;

III - monitorar indicadores de desempenho de programas municipais;

IV - Avaliar e aprovar a gestão e os critérios de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, direciona dos à temática de mudanças climáticas;

V - Avaliar e aprovar a aplicação de recursos dentro dos Programas, bem com as atividades prioritárias e condições operacionais;

VI - Definir a quantidade total de reduções de emissões e aumentos de remoções a ser alocada a Projetos e Programas de REDD+, bem como a quantidade mínima a ser mantida na Reserva do Sistema;

Art. 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável por:

I - Efetuar o registro de projetos de redução de emissões;

II - Aprovação de projetos que estejam em consonância com os critérios mínimos e padrões de certificação;

III - apreciar os relatórios de monitoramento dos Programas e Projetos de RED D+ e ações de preparação e apoio ao REDD+ e deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados;

IV - Emissão de selos de certificação, atendendo a critérios socioambientais e requisitos estabelecidos em regulamento específico;

V - Execução dos programas previstos nesta lei.

Parágrafo único. No âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será criado o departamento de registro, controle, monitoramento e avaliação, responsável por subsidiar as ações da Secretaria na execução da política, bem como no seu melhoramento.

Art. 14. Fica instituído o Fórum Municipal de Mudanças Climáticas, de caráter consultivo, com o objetivo de conscientizar, mobilizar e promover a troca de informações e discussão das demandas dos mais diversos setores da sociedade, tendo em vista a efetiva implementação desta lei.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do Fórum serão regulamentados por decreto, assegurada expressiva participação da sociedade civil, em especial de representantes de povos, comunidades tradicionais e movimentos sociais.

Seção III - Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivo

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções estabelecidas pela lei que o instituiu, em especial, para apoiar a execução dos programas definidos por esta lei, além de:

I - Projetos que resultem na mitigação das emissões de GEE no Município de Novo Oriente do Piauí-PI;

II - Ações de fomento e a criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

III - Atividades de educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas para povos e comunidades tradicionais, populações de baixa renda e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

IV - Ações de estímulo e apoio às cadeias produtivas sustentáveis e eco eficientes.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Mudanças Climáticas decorrentes de captação, doação, provenientes das transações de serviços ambientais ou com finalidade específica, estarão vinculados à implementação desta Política.

Art. 17. As medidas fiscais e tributárias, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, serão estabelecidas em lei específica.

Seção IV – Instrumentos de Execução

Art. 18. São os programas norteadores da execução da Política Municipal de Mudanças Climáticas:

I - Programa REDD+;

II - Programa de adequação ambiental da propriedade rural;

III - Programa de proteção de nascentes, recuperação de áreas de preservação permanente áreas verdes;

IV - Programa de criação e gestão de Unidades de Conservação municipais;

V - Programa de adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Na execução dos programas, o poder público municipal poderá firmar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, federal estadual e municipal, e entidades privadas previamente registradas no departamento da SEMMA, segundo critérios estabelecidos em decreto.

Art. 19. Outras atividades, seja em âmbito público ou privado, que promovam a redução de emissões de maneira significativa poderão ensejar a criação de programas pelo poder executivo municipal, bem como ações de apoio e acompanhamento.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

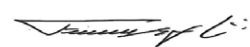
Art. 20. As obras, programas, ações e projetos do Poder Público Municipal, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar, os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões e estimar seus respectivos impactos em termos de emissões de gases do efeito estufa.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive, no que diz respeito aos programas, funcionamento das instituições, e demais instrumentos nela mencionados no período de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 22. Ao fim do período de realização das metas previstas no Artigo 6º, esta lei será atualizada, com o estabelecimento de um novo período de compromisso.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Novo Oriente do Piauí - PI, 03 de maio de 2023.



Francisco Afonso Ribeiro Sobreira
Prefeito Municipal

municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com